ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-370/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/05188/2012
PROTOCOLO	**:**	1294836
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS E MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO 2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ADIANTAMENTO CONCEDIDO SEM AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. Prestação de contas instruída com os documentos exigidos pela Lei 4.320/64, expressando com exatidão as demonstrações contábeis.
2. Balanço Orçamentário e Financeiro que indicam a aplicação dos recursos.
3. Ressalva quanto aos Adiantamentos Concedidos a servidor sem amparo legal.
4. Regularidade com Ressalva e aplicação de multa aos gestores.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2011, do *Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS*, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, *Sr. Cláudio Rocha Barcelos* e da então Secretária Municipal de Saúde, *Srª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki*.

A 5ª ICE, após os trâmites e diligências regimentais, assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Órgão (IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *'A'*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012), e, inspecionando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; as Demonstrações das Variações Patrimoniais, constatou o seguinte (Análise Conclusiva – ANC-5ICE-8639/2013 (f. 1024 a

1031), ratificado pela Análise Conclusiva ANC-5ICE-19135/2013, f. 1061 a 1062):

✓ O Fundo Municipal de Saúde de Tacuru foi instituído pela Lei nº 244/91, de 15.5.1991, e os membros do Conselho Municipal de Saúde foram nomeados através do Decreto nº 35/2012, de 26.7.2012 (f. 130-9 e 123-4);

✓ As reuniões realizadas no decorrer do exercício de 2011 estão comprovadas por cópias das Atas, bem como o parecer pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, encontram-se acostadas nestes autos às f. 126 a 129;

✓ A Lei nº 884/2010, de 17.10.2010, aprovou o Orçamento Programa do Município para o exercício de 2011, e destinou o montante de R$ 5.224.000,00 para a operacionalização do *Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS*;

✓ Através de decretos do Poder Executivo foram abertos créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, **elevando o Orçamento para R$ 6.627.000,00**;

✓ O Balanço Geral expondo os resultados do exercício foi demonstrado nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64;

✓ O Balanço Orçamentário – Anexo 12 (f. 34-5) confirmou a existência de diferença negativa em razão das despesas empenhadas e realizadas (R$ 5.875.134,27) terem sido menores do que a despesa autorizada (R$ 6.627.000,00). Portanto, houve uma economia orçamentária de R$ 751.865,73 em razão da previsão orçamentária não ter sido integralmente executada.

✓ No que tange às Receitas, ocorreu um déficit orçamentário de R$ 3.677.968,49, em face do total das despesas realizadas ter superado o montante da receita executada, o qual foi compensado pela Transferência de Recursos do Poder Executivo para cobrir as despesas do Fundo, cujos valores se encontram

registrados nas contas do Município. A movimentação orçamentária ocorrida no Fundo está demonstrada conforme resumo abaixo:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	2.100.000,00	2.197.165,78	97.165,78
DÉFICIT	4.527.000,00	3.677.968,49	- 849.031,51
TOTAL	**6.627.000,00**	**5.875.134,27**	**- 751.865,73**

Quadro nº 1

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	6.627.000,00	5.875.134,27	- 751.865,73
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**6.627.000,00**	**5.875.134,27**	**- 751.865,73**

Quadro nº 2

✓ O Balanço Financeiro – Anexo 13 (f. 36-7) constituído das operações de Receita e Despesa Orçamentária e Extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte assim se apresenta:

CONTAS		RECEITA – R$	DESPESA – R$
Orçamentária		**2.197.165,78**	**5.875.134,27**
Extra Orçamentária		**4.685.188,20**	**765.103,45**
Consignações		740.646,90	765.103,45
Despesas a Pagar		128.023,34	
Transferências Financeiras Recebidas		3.816.517,96	
Saldos	Bancos Conta Vinculada	**532.849,29**	**774.965,55**
TOTAL R$		**7.415.203,27**	**7.415.203,27**

Quadro nº 3

Os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.

Do total de despesa do exercício – R$ 5.875.134,27 – foi efetivamente pago o valor de R$ 5.747.110,93, sendo que a diferença de R$ 128.023,34, foi inscrita em Restos a Pagar, sendo: R$ 33.944,91 '*Restos a Pagar Processados*' e R$ 94.078,43 '*Restos a Pagar Não Processados*', conforme demonstrado na Relação de Restos a Pagar (f. 49).

As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão

demonstradas no Anexo 17 – *'Demonstrativo da Dívida Flutuante'*, f. 45.

✓ Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 – (f. 103), que evidencia as alterações ocorridas no patrimônio, bem como o resultado patrimonial do exercício, observou-se um *déficit* no Resultado Patrimonial, da ordem de R$ 138.326,88, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS (R$)	PASSIVAS (R$)
Resultante da Execução Orçamentária	**2.653.598,20**	**5.875.134,27**
Receita / Despesa	2.197.165,78	5.875.134,27
Mutações Patrimoniais	456.432,42	0,00
Independente da Execução Orçamentária	**3.816.517,96**	**456.655,01**
Alterações efetuadas	3.816.517,96	456.655,01
Soma das Variações Ativas / Passivas	**6.470.116,16**	**6.331.789,28**
Resultado Patrimonial		
Superávit		138.326,88
TOTAIS	**6.470.116,16**	**6.470.116,16**

Quadro nº 4

✓ Quanto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 – (f. 39), verificou-se que o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido foi de R$ 647.702,90, resultante, no caso em tela, do Ativo Real Líquido do exercício anterior de R$ 509.376,02 (f. 97), ao qual foi adicionado o resultado *superavitário* do exercício em análise, de R$ 138.326,88, conforme abaixo transcrito, sinteticamente:

ATIVO	R$	PASSIVO	R$
Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	**128.023,34**
Disponível	**774.965,55**	Restos a Pagar Processados	33.944,91
Bancos Conta Vinculada	774.965,55	Restos a Pagar Não Processados	94.078,43
Realizável	**760,69**		
Adiantamento	760,69		
Soma do Ativo Real	**775.726,24**	**Soma do Passivo Real**	**128.023,34**
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	647.702,90
TOTAL DO ATIVO	**774.726,24**	**TOTAL DO PASSIVO**	**774.726,24**

Quadro nº 5

O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 774.965,55, e o valor consignado no Balanço Patrimonial encontra-se consolidado nos extratos e conciliações bancárias, f. 148 a 1022.

Quanto à Dívida Flutuante, que evidencia a posição da conta *'Restos a Pagar*', e demonstrada no Anexo 17, f. 45, totalizou R$ 128.023,34, sendo R$ 33.944,91 '*Restos a Pagar Processados*' e R$ 94.078,43 '*Restos a Pagar Não Processados*'. Contudo, verifica-se que o saldo das disponibilidades financeiras de R$ 774.965,55, é suficiente para adimplir tais obrigações registradas no passivo financeiro, concluindo desse modo que o Gestor atentou para o disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

O Saldo Patrimonial indica a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, obtido a partir do saldo vindo do exercício anterior (Ativo Real Líquido de R$ 244.941,28) – f. 60 – do qual foi subtraído o resultado do exercício analisado – 2012 – *Déficit* no montante de R$ 138.326,88, consignando o novo Saldo Patrimonial *Ativo Real Líquido* de R$ 647.702,90, que será transferido para o exercício seguinte (f. 29).

✓ No que tange às ações e serviços públicos de saúde, o município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, cumpriu o determinado no art. 198 da Constituição Federal, aplicando o montante de R$ 3.583.890,06, equivalente a 24,18775% da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2011, ou seja, acima do mínimo de 15% exigido constitucionalmente, como abaixo demonstrado:

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE (Exercício 2011)		**VALORES (R$)**
Total da Arrecadação de Impostos		14.816.963,36
Mínimo a Aplicar na Saúde	= 15,00%	2.222.544,50
Repasses ao FMS pelo Poder Executivo	= 25,7577606%	3.816.517,96
Despesas FMS		5.875.134,27
(-) Convênios (Receita Própria FMS)		- 2.197.165,78
(-) Restos a Pagar não Processados		- 94.078,43
APLICAÇÃO	= 24,18775%	3.583.890,06

Quadro nº 6

A Equipe Técnica da 5ª ICE conclui que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com os arts. 101 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Contudo, ressalva o registro contábil na conta Ativo Realizável (Balanço Patrimonial, anexo 14, f. 39), a título de *'Adiantamentos Concedidos'* a servidores, no valor de R$ 760,69, sem a devida comprovação ou amparo legal. Ressalva, ainda, a não implementação do Controle Interno pelo Poder Executivo.

A Auditoria entende que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente. Entende também que o valor de R$ 760,69 contabilizado a título de *'Adiantamentos Concedidos'* não tem o condão de macular a prestação de contas anuais, vez que está regularmente registrado no Balanço Patrimonial, resguardando os direitos do Fundo.

Quanto à ressalva apresentada pela Equipe da 5ª ICE de que o Fundo Municipal de Saúde deixou de implantar o Sistema de Controle Interno, o Corpo Técnico não acompanha, por entender que a prerrogativa cabe ao Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 31, *caput*, da Constituição da República.

Conclui, opinando que a presente prestação de contas receba o julgamento de *Contas Regulares*, com base no disposto no inc. II do art. 21 c.c o inc. I do art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (PAR-AUDITORIA-165/2014, f. 1063 a 1073).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* considerou que a atuação do gestor não observou as normas legais pertinentes, pronunciando-se pelo julgamento como *Contas Irregulares*, na forma do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por entender que o Gestor concedeu adiantamento a servidor no valor de R$ 760,69, sem amparo legal; aplicação de multa; recomendação ao Gestor do Fundo para que providencie a implantação do Sistema de Controle Interno e a determinação à Equipe Técnica para, quando da realização da próxima auditoria no Fundo em questão, seja averiguado se há a implantação do controle interno (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5972/2014, f. 1077-1085).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os documentos acostados aos autos pelo Ordenador de Despesas, observa-se que o mesmo foi encaminhado a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme o disposto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *"A"*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A prestação de contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõem os art. 101 a 105 da Lei 4.320/64 e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta *E.* Corte de Contas.

O Balanço Orçamentário demonstra a autorização para realização de despesas no valor de R$ 6.627.000,00 e que as despesas empenhadas somaram R$ 5.875.134,27, demonstrando que estas não ultrapassaram o montante legalmente previsto e estabelecido.

O Balanço Financeiro indica um saldo de R$ 774.965,55 (31.12.2011 – f. 36-7), em razão do confronto dos valores consignados na f. 39. O cenário indica a correta aplicação dos recursos, ou seja, corresponde ao consignado nos extratos bancários, f. 148 a 1022.

A Dívida Flutuante está representada pela conta '*Restos a Pagar*' no total de R$ 128.023,34, sendo que a conta '*Restos a Pagar Processados*' monta em R$ 33.944,91 e apresenta-se inferior às disponibilidades do Ativo Financeiro (R$ 774.965,55), demonstrando que o responsável atentou para o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Vejamos:

> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Tendo sido as variações passivas menores do que as ativas houve um *superávit patrimonial* de R$ 138.326,88 (f. 103), que, adicionado do Ativo Real Líquido (R$ 509.376,02) vindo do exercício anterior resultou em novo saldo patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 647.702,90, conforme consignado no Balanço Patrimonial (f. 39).

Atendidos os princípios da transparência e publicidade ao providenciar a publicação dos Balanços e seus Anexos conforme se observa na f. 146-7, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, *caput*).

Verifico que o gestor atendeu ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista ter efetuado a movimentação financeira em bancos oficiais, conforme se depreende nas f. 148 a 1022.

Na f. 90 consta o pronunciamento expresso e indelegável emitido pela Gestora, sobre as contas apresentadas, em atendimento ao disposto na IN-TC/MS nº 35, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, alíneas *B.2* e *B.4*.

O fato de o Fundo em questão não possuir em sua estrutura de Controle Interno, não tem o condão tornar o julgamento da presente prestação de contas como irregular, até porque restou comprovada a boa aplicação dos recursos e o desenvolvimento dos objetivos propostos.

Como bem apontou o Corpo Técnico, cabe ao Poder Executivo implementar sobredito órgão de controle. Desse modo, a sua atuação por certo alcançará a gestão dos órgãos que componham a administração pública

municipal, como as Fundações e Fundos Municipais como é o presente caso.

Ademais, o Gestor do Fundo apresentou o cadastro dos responsáveis e o pronunciamento expresso e indelegável emitido pelo Gestor, sobre as contas apresentadas, em cumprimento ao disposto nas alíneas *B.2* e *B.4*, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, IN-TC/MS nº 35, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Isto posto, considero **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Tacuru*, por se encontrar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o previsto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, alíneas *'A'* e *'B'*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Contudo, ao ser intimada para justificar o registro de R$ 760,69 na conta contábil *'Adiantamentos Concedidos'*, a Responsável esclareceu tratar-se de *'uma atitude de solucionar problemas financeiros imediatos dos funcionários, onde enfatizamos que não usamos de má fé em efetuar tal procedimento sem amparo legal'* pois entende que é *'uma maneira piedosa de resolver problemas financeiros dos funcionários concedendo adiantamentos no decorrer do mês, onde a grande maioria depende de adiantamentos para pagamento de água, energia, aluguel e etc'*.

Em que pese a justificativa apresentada e o fato de o valor estar registrado contabilmente fazendo com que a prestação de contas seja consistente, deixou a gestora de cumprir mandamento constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao conceder adiantamento salarial a servidor sem amparo legal, reconhecido pela própria Responsável em sua justificativa.

Por fim, em que pese não haver indícios de que os atos da Responsável resultaram em danos ao erário, flagrante está o descuido na gestão dos seus atos, passível de sanção, ao conceder adiantamento salarial a servidor sem o devido amparo legal, mormente por restar comprovado que tal fato já constou em anos anteriores, em valor superior ao que ora se verifica.

Em observância ao que dispõe o art. 172, inc. I, alínea *'b'* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis pela ilegalidade acima relatada, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no art. 170, § 5º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e na Súmula TC/MS nº 64, reputo como grave a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, ao gerir recursos públicos ao arrepio da lei, ferindo dispositivo constitucional, em especial o princípio da legalidade.

Quanto às circunstâncias pessoais dos gestores, entendo que enquanto Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde, e detentores de instrução necessária para desempenho do cargo (agente público experiente), além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixaram de observar mandamento constitucional quando da administração do Fundo em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Por fim, considero ainda para fixação de multa, o Princípio da Razoabilidade, segundo leciona Antonio José Calhau de Resende:

> "...a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato."

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada gestor, totalizando **100 (cem) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional à infração cometida pelos Responsáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas

pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c.c o art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*), e art. 3º, da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 (*Regimento Interno do TC/MS*), **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS***, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do ***Sr. Cláudio Rocha Barcelos*** e ***Srª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki***, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I, e 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Cláudio Rocha Barcelos***, ***Ex-Prefeito Municipal de Tacuru***, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 098.097.958-74, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela concessão de adiantamento a servidor sem amparo legal e admitido pela Secretária Municipal de Saúde na justificativa de f. 1059 dos autos, identificado na conta contábil *'Adiantamentos Concedidos'*, nos termos do art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c art. 170, inc. I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, à ***Srª. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki***, ***Secretária Municipal de Saúde de Tacuru***, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 784.647.4918-04, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela concessão de adiantamento a servidor sem amparo legal e por ela admitido na justificativa de f. 1059 dos autos, identificado na conta contábil *'Adiantamentos Concedidos'*, nos termos do art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 170, inc. I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os Responsáveis comprovar nos autos no

mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária n. 16, de 03 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas do *Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS*, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do *Sr. Cláudio Rocha Barcelos* e *Srª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki***; APLICAR MULTA** ao *Sr. Cláudio Rocha Barcelos*, *Ex-Prefeito Municipal de Tacuru*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; **APLICAR MULTA** à *Srª. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki*, *Secretária Municipal de Saúde de Tacuru*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator